COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013035-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Márcia Santos Gonçalves Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCIA SANTOS GONÇALVES SILVA propôs ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, tutela antecipada e indenização por dano moral em face de Banco do Brasil S/A. Alegou ter realizado junto do banco requerido empréstimo consignado no ano de 2010, no valor de R\$10.000,00, sendo que, diante da dificuldade de cumprimento com as primeiras obrigações, lhe foi oferecida nova linha de crédito no valor de R\$4.000,00. Por fim, em 2012, efetuou novo empréstimo consignado com o mesmo banco. Informa, entretanto, que os valores debitados de seu salário ultrapassam os 30% permitidos por lei, o que vem acarretando dificuldades para a sua manutenção e de sua familia. Alegou que tem dificuldades de entender as cobranças que lhe estão sendo efetuadas bem como a evolução dos débitos, sendo que o banco réu vem efetuando cobranças com juros excessivos, tarifas e encargos indevidos. Requereu a gratuidade processual, a exibição dos documentos em poder do banco réu, a antecipação da tutela a fim de limitar os descontos ao máximo legal, a aplicação do CDC ao caso concreto, a revisão contratual diante da abusividade na cobrança de juros e encargos, a repetição de indébito com a devolução do valores pagos a maior, em dobro bem como a condenação em danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 17/37.

Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela pleiteada (fl. 38).

Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela. Concedida a tutela de urgência pleiteada em sede de Agravo de Instrumento, determinando a limitação dos descontos a 30% do valor dos vencimentos líquidos percebido pela requerente (fls. 83/85). Agravo provido (fls. 153/161).

Devidamente citado (fl.44), o requerido apresentou resposta em forma de contestação (fls.91/117). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, alegou a inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, sendo que a contratação se deu pela livre manifestação de vontade da parte autora, que cedeu espontaneamente os dados necessários à realização do negócio, bem como fruiu da totalidade das quantias que lhe foram disponibilizadas. Que os encargos cobrados se encontram em conformidade com a legislação vigente, sendo que a requerente estava ciente dos valores que comporiam as

prestações. Que a cobrança de juros remuneratórios à taxa maior que 12% ao ano é lócita, a taxa de juros moratórios foi devidamente estipulada quando da contratação, não padecendo de irregularidades. Que a capitalização de juros e comissão de permanência são igualmente permitidas, não se podendo falar em abusividade e revisão do contrato. Impugnou a devolução dos valores pleiteados em dobro, bem como a inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 122/131.

Instada a se manifestar acerca da necessidade de outras provas a serem produzidas, a parte requerente se manifestou à fl. 165 e a parte requerida se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por dano moral visando à limitação dos descontos de verba salarial, em razão de empréstimos realizados pela autora junto ao requerido, ao máximo de 30%, a revisão contratual a fim de impossibilitar a cobrança de juros e encargos supostamente abusivos bem como a condenação do banco réu à repetição de indébito e pagamento de danos morais.

Preliminarmente, não há que se falar em inépcia da inicial. O pedido é determinado e condiz com o alegado na peça vestibular, sendo o que basta

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova, entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico"

(AgRg no n. Ag n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações da autora, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Dito isso, passo ao mérito.

De inicio, observo que não houve impugnação em relação à cobrança indevida de percentual maior que 30% da verba salarial da autora. O documento de fls. 22/23, unido aos documentos de fls. 28/36, demonstram a realização dos empréstimos cujas parcelas (R\$149,40;R\$731,79 e R\$22,36) totalizam R\$903,55, ou seja, percentual maior do que o permitido em lei.

A alegação de que a autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais não afasta a existência de eventual abusividade, que pode inclusive ser revista judicialmente, caso verificada. O principio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda* não se sobrepõem à necessária legalidade das cláusulas estipuladas em contrato e tampouco à maneira como o contrato é exercitado.

Em que pese a realização da contratação de empréstimos junto à instituição bancária, a limitação legal do percentual a ser consignado deve ser respeitada. Nesse mesmo sentido entende o E. STJ.

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1414115 RS 2013/0358397-8. SEGUNDA TURMA.Julgado em 15/05/2014. Publicado em 20/06/2014. Relator Ministro Herman Benjamin)

Com efeito, o Decreto Estadual nº 60.435/14 prevê margem consignável de 30% sobre a verba salarial do servidor. *In verbis*:

Artigo 2º - Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões.

(...)§ 1° - Para os fins deste decreto, considera-se:

(...) 5. margem consignável: percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

Tal decreto, entretanto, foi modificado pelo Decreto nº 61.750, de 23 de dezembro de 2015, nos seguintes termos: "Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)".

Ciente da legislação, cabia à instituição financeira se ater ao limite legal para a realização dos descontos da verba salarial da autora, a fim de garantir o pagamento dos empréstimos realizados. Não tendo assim procedido, deve arcar com as consequências advindas de sua negligência.

Não se trata, entretanto, de suspender a cobrança do empréstimo realizado e tampouco de permitir que a parte requerente não realize a satisfação de sua obrigação, mas apenas de moldar a execução do contrato aos termos legais.

Nesse sentido:

Ademais, embora possa existir no contrato cláusula que autorize os descontos, estes não podem superar o limite aceitável; sendo certo que a amortização de mútuo bancário, com a retenção dos proventos do consumidor contratante, não pode atingir patamares que prejudiquem a sua subsistência e a de sua família. Cláusula que autoriza os descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, independentemente de quaisquer limites, se mostra, por conseguinte, excessivamente onerosa ao consumidor, tornando-se nula de pleno direito, conforme o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Confrontam-se, de um lado, o direito da instituição financeira de receber o que lhe é devido, e, de outro, o direito do devedor à proteção de sua dignidade, resguardando-lhe o mínimo necessário para a sua subsistência digna e a de sua família. Assim, a fim de assegurar o adimplemento do contrato e ao mesmo tempo para que possam ser resguardados os direitos fundamentais do consumidor, os descontos devem ser limitados, sendo razoável fixá-los no patamar de 35% dos rendimentos do devedor. É esse o sentido do limite previsto na lei nº 10.820/03, com as alterações trazidas pela lei nº 13.172/15, que, em seu artigo 2º, §2º, inciso I, expressamente prevê que a autorização para a efetivação de descontos observará, para cada mutuante, que a soma dessas deduções não exceda a trinta e cinco por cento da remuneração disponível do mutuário. Tal solução não deixa de assegurar o adimplemento do débito e ainda preserva um valor mínimo ao consumidor e à sua família, e, bem por isso, vem sendo adotada em outros julgamentos, nos casos de retenção dos vencimentos por instituição bancária, para contratos de mútuo. (TJSP. 1078727-88.2016.8.26.0100. 13ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21 de junho de 2017. Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca).

Dessa forma, o percentual máximo de 35% recairá sobre os rendimentos

líquidos da autora, com as exclusões derivadas da legislação pertinente.

No que tange à revisão contratual, friso que embora não tenham vindo aos autos os exatos termos contratuais estipulados entre as partes, os extratos dos empréstimos realizados (fls. 28/36) especificam as taxas e encargos cobrados. Não há que se falar, portanto, em desconhecimento das taxas e encargos pela autora, quando da contratação. Os valores cobrados encontram-se discriminados, especificamente às fls. 28, 31 e 34, sendo o que basta.

Nesse quesito, importante ressaltar que sendo os documentos acostados aos autos suficientes para a análise do quanto alegado pelas partes, desnecessária a exibição de documentos requerida pela parte autora, o que fica desde já indeferida.

A capitalização em período inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 2.170-36, de 2001, que é compatível com o texto constitucional, seguindo a tendência de livre mercado de capitais, liberdade que também é assegurada pela Constituição Federal (artigo 170, inciso IV).

O objeto da Medida Provisória 2.170-36 não destoa do contexto em que escrita a norma atacada pelos devedores, razão pela qual, não é o caso de declarar algum tipo de incompatibilidade com o texto constitucional. Nesse sentido:

" AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATO POSTERIOR À MP 2.170-36/2001. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIAS PACIFICADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO. DESTINATÁRIO FINAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS)". (AgRg no Ag nº 851902/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento 27.10.2009).

No mais, os juros contratados pelas partes não são abusivos, uma vez que, em se tratando de contratos bancários, é perfeitamente possível a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quisesse a parte juros menores, deveria ter encontrado instituição que as oferecesse, mormente porque os juros indicados pela instituição bancária estão longe de ser exagerados - ao menos na atual situação de nosso país.

A abusividade dos juros pactuados deve ser cabalmente demonstrada para autorizar a alteração da taxa. A simples pactuação dos juros em determinado patamar não caracteriza abuso ou lesão, caso não comprovado que a taxa discrepa da praticada no mercado.

Nessa linha, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto à limitação dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente" (AgRg no REsp 852573 / MT).

"A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor" (AgRg no REsp 682638 / MG).

"A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso específico, com a comprovação do desequilíbrio contratual, conforme orientação firmada no julgamento dos REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS" (AgRg no REsp 625143 / RS).

Dessa maneira, inexistente a cobrança de taxas e valores indevidos, descabida a repetição de indébito.

Assim, não havendo demonstração de ilegalidade nas cobranças efetuadas pela parte requerida, não há que se falar em danos morais. A cobrança a maior se deu em percentual mínimo, não sendo capaz de gerar dano indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar que o réu respeite o limite de 35% dos vencimentos salariais líquidos da autora (com os limites estipulados pelo Decreto referido), podendo o requerido acrescer tantas parcelas quanto forem necessárias para o pagamento integral dos empréstimos. Fica a liminar suspensa, diante das novas determinações.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da causa atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min